

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO CONSTITUCIONAL

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

DIEGO GONZÁLEZ CADENAS

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D598

Direito constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Flavia Piva Almeida Leite; Lucas Gonçalves da Silva; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-007-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO CONSTITUCIONAL

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Constitucional foi realizado durante o X Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na Universidad de Valencia (Facultad de Derecho), na cidade de Valência – Espanha, nos dias 04 a 06 de setembro de 2019, elegeu como tema "CRISE DO ESTADO SOCIAL". Esta questão suscitou intensos debates desde o início, com a abertura do evento no Paraninfo de La Universidad de Valencia, e no decorrer do evento com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados e painéis que na Universidade ocorreram.

Os trabalhos apresentados neste GT possibilitam uma acurada reflexão sobre tópicos contemporâneos e desafiadores do direito constitucional. Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do nosso sistema jurídico.

As pesquisas perpassam temáticas clássicas que abordam desde o direito à busca da felicidade, questões alusivas aos direitos sociais do idoso na Constituição Federal de 1988, temas relacionados ao constitucionalismo, cidadania, impossibilidade da redução da idade na responsabilização penal, liberdade de imprensa, democracia representativa e o papel dos partidos políticos assim como enfoques emergentes que miram a interface entre o fenômeno jurídico e as novas tecnologias de comunicação e informação.

Os coordenadores convidam os juristas a conhecerem o teor integral dos artigos, com a certeza de profícua leitura, e encerram essa apresentação agradecendo a possibilidade de dirigir os debates entre pesquisadores altamente qualificados.

Prof. Dr. Diego Gonzáles - UV

Profa. Dra. Flavia Piva Almeida Leite – UNESP

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella - IMED

**A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO BRASILEIRO:
EVOLUÇÃO, EXPERIÊNCIA E APONTAMENTOS QUANTO AO RGPD**
**THE DATA PROTECTION IN BRAZIL: EVOLUTION, EXPERIENCE AND
GDPR'S COMMENTS**

Juliana Falci Sousa Rocha Cunha ¹

Resumo

A acelerada evolução da tecnologia da informação impacta a sociedade global, demonstrando a relevância da proteção de dados pessoais. A União Europeia dispõe de legislação sobre proteção de dados desde 1995, sendo que o atual RGPD tem aplicação extraterritorial. Isto tem proporcionado com que outros países aprimorem/editem leis sobre o tema, entre eles, o Brasil. O presente trabalho analisada a evolução do cenário de proteção de dados pessoais no contexto brasileiro, aborda a experiência nacional da Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial e apresenta um breve comparativo das legislações europeia e brasileira sobre proteção de dados pessoais.

Palavras-chave: Direito fundamental, Proteção de dados, Privacidade, Tecnologia

Abstract/Resumen/Résumé

The accelerated evolution of the information technology impacts the global society, that demonstrates the relevance of data protection. Since 1995 the European Union has a data protection legislation, and the current one is the GDPR which has extraterritorial application. This has enabled other countries to improve/create laws on that subject, such as Brazil. This paper analyses the evolution of the scenario of personal data protection in the Brazilian context, addresses the Brazilian experience of the “Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial” and presents a comparative of European and Brazilian legislations of data protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental right, Data protection, Privacy, Technology

¹ Doutoranda em Ciências Jurídicas Empresariais - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/Portugal, Mestre em Direito Empresarial - Faculdade de Direito Milton Campos/Brasil, E-mail: jfcunha.bh@terra.com.br.

INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica tem impactado sobremaneira a sociedade, por exemplo, com o “big data” e o “machine learning” e a inteligência artificial. Assim sendo, novos desafios têm sido apresentados à Ciência Jurídica, dentre eles, a proteção de dados pessoais.

A União Europeia tratou do tema na Diretiva 95/46/CE, de 24 de Outubro de 1995 e posteriormente no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Abril de 2016 (Regulamento Geral de Proteção de Dados – RGPD), os quais representaram um grande avanço legislativo.

Devido à aplicação extraterritorial do RGPD¹ verificamos que recentemente um crescente número de países têm criado e/ou revisado as suas legislações nacionais sobre esta temática, visando, em especial, a manutenção das relações comerciais com a União Europeia e a atração de investimentos.

Dentre os Estados fortemente influenciados pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados podemos citar o Brasil, que editou a Lei 13.709, de 14 de Agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD). Esta surgiu após longo processo legislativo, que contou com amplo debate junto à sociedade civil, empresarial e acadêmica, tendo após a sua sanção parcial pelo então Presidente da República sido alterada pela Medida Provisória – MP 869, de 28 de Dezembro de 2018.

Especialmente com relação ao Brasil, o tema proteção de dados pessoais sofreu uma significativa evolução com a LGPD, posto que anteriormente existiam somente legislações e regulamentos setoriais que faziam referência ao tema, como o Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor.

No Brasil a influência do RGPD foi além da legislação federal, tendo incentivado diversas iniciativas legislativas estaduais e municipais, como no estado do Rio de Janeiro e na cidade de João Pessoa/Paraíba.

Uma relevante iniciativa brasileira foi a criação da Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que tem atuado fortemente na proteção dos dados pessoais e obtido resultados relevantes.

O RGPD e a LGPD possuem significativa convergência, embora existam divergências em temas como as hipóteses de tratamento e a notificação de “data breach”.

Frente ao exposto, pretendemos demonstrar que a LGPD proporcionou uma grande evolução na legislação brasileira de proteção de dados pessoais, sendo que esperamos que ela aproxime o país ainda mais do mercado internacional, tendo em vista os dados pessoais transfronteiriços.

¹ O RGPD é um novo paradigma que baliza a construção de legislações de outros países.

Para elaboração do presente trabalho foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica quanto ao procedimento e exploratória quanto ao objetivo, com destaque para a legislação, os artigos científicos e a doutrina.

1. A proteção de dados pessoais no Brasil²

1.1. A proteção de dados pessoais antes da Lei 13.709/2018

O tema proteção de dados pessoais não é novo ao ordenamento jurídico brasileiro, mas certamente com a nova legislação o nível de proteção é superior³.

De acordo com estudo do escritório BAPTISTA LUZ ADVOGADOS (2017)⁴, antes da Lei 13.709/2018 existiam regulamentos setoriais que direta e indiretamente tratavam do tema, bem como outras leis, como o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), o Decreto 8.711/2016 (que regulamentou o MCI) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), sendo que o referido estudo destaca, por exemplo: a) relação de consumo: Lei 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo) e Decreto 7.962/2013 (contratação no comércio eletrônico); b) setor de saúde: Resolução do Conselho Federal de Medicina 1.821/2007 (prontuários eletrônicos e dados médicos) e Resolução da Agência Nacional de Saúde Suplementar 305/2012 (troca de informações na Saúde Suplementar); c) área financeira: Decreto 4.489/2002 (prestação de informações pelas instituições financeiras à Secretaria da Receita Federal)⁵; d) setor público: Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Decreto 8.777/2016 (Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal) e Decreto 8.789/2016 (compartilhamento de base de dados na administração pública federal); e) outros: Lei 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações) e Resolução do Conselho Nacional de Trânsito 245/2007 (instalação de equipamentos de rastreamento nos veículos saídos de fábrica).

Entretanto, tais legislações não eram suficientes ao novo contexto de proteção de dados pessoais. Dentre os fatores que impulsionaram a adoção da LGPD consideramos: a) a aplicação extraterritorial do Regulamento Geral de Proteção de Dados - RGPD⁶; b) os vazamentos de dados

² Este trabalho foi elaborado com base na legislação vigente e na situação em que se encontravam as propostas legislativas na data do seu fechamento, qual seja, 30 de Maio de 2019.

³ O direito à proteção de dados, apesar de não estar explicitamente citado na Constituição da República, encontra-se protegido através do direito à privacidade, previsto no inciso X do art. 5 da Carta Magna.

Entretanto, destacamos que a Proposta de Emenda à Constituição – PEC 17, de 2019, que será referida oportunamente, objetiva acrescentar o inciso XII-A ao art. 5 e o inciso XXX ao art. 22, ambos da Constituição da República, no sentido de incluir explicitamente a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão, além de fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

⁴ O referido estudo é datado de 27 de Novembro de 2017.

⁵ Consideramos relevante acrescentar a Resolução 4.658, de 26 de Abril de 2018 trata da política de segurança cibernética e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem a serem observados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

⁶ Para que ocorra o fluxo de dados pessoais entre o Brasil e a União Europeia é necessário que o Brasil seja considerado um país com nível adequado de proteção de dados pessoais sob a ótica europeia (art. 45 do RGPD). Entretanto, não sendo este o caso, é permitida a adoção de mecanismos que possibilitam que a transferência de dados pessoais, contudo, o reconhecimento da UE

personais, em especial aquele que envolveu a Cambridge Analytica e o Facebook e c) a intenção do Brasil em pleitear vaga na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, sendo exigido para tal uma legislação de proteção de dados alinhada com a visão da entidade sobre o tema.

1.2. A recente abordagem legislativa do tema proteção de dados

Em 2010 o Ministério da Justiça propôs a redação de um Projeto de Lei sobre proteção de dados pessoais, o qual foi submetido à consulta pública e recebeu diversos comentários.

Em 13 de Junho de 2012 foi proposto na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 4.060/2012, cujo principal objetivo era dispor sobre proteção dos dados pessoais.

Em 18 de Julho de 2016 foi deferido requerimento para que o Projeto de Lei 5.276/2016⁷ fosse apensado ao Projeto de Lei 4.060/2012 e em 27 de Outubro de 2016 foi apensado à este o Projeto de Lei 6.291/2016⁸.

Em 29 de Maio de 2018 o Projeto de Lei 4.060/2012 foi aprovado na Câmara dos Deputados, o que se deve, em grande parte, à divulgação de diversos vazamentos de dados pessoais, entre eles, o protagonizado pelo Facebook em conjunto com a Cambridge Analytica. Na mesma data, os Projetos de Lei 5.276/2016 e o 6.291/2016 foram desapensados devido à declaração de sua prejudiciabilidade⁹, sendo assim arquivados.

Em 30 de Maio de 2018 o Projeto de Lei 4.060/2012 (com a redação dada por uma Subemenda Substitutiva do Plenário) foi enviado para apreciação e aprovação do Senado Federal. Nesta casa, a proposta foi intitulada Projeto de Lei da Câmara 53/2018, tendo tramitado em conjunto com os Projetos de Lei do Senado 330/2013¹⁰, 131/2014¹¹ e 181/2014¹². Em 03 de Julho de 2018 a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal manifestou-se favorável ao Projeto de Lei da Câmara 53/2018 e rejeitou os Projetos de Lei do Senado 330/2013, 131/2014 e 181/2014.

representa um avanço e facilita as transações comerciais entre eles, bem como os investimentos (Considerando 168 e art. 46 do RGPD).

Entre os mecanismos referidos, podemos citar os previstos no art. 46: as cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas pela Comissão (letra c do n. 2) ou adotadas por autoridade de Controle e aprovadas pela Comissão (letra d do n. 2), os Códigos de Conduta aprovados e acompanhados de compromissos vinculativos e com força executiva (letra e do n. 2 c/c arts. 40 e 41), os procedimentos de certificação aprovados (letra f do n. 2 c/c arts. 42 e 43).

⁷ Tal proposta visava dispor sobre tratamento de dados pessoais. Segundo BARBOSA e VILHENA (2016), o texto deste Projeto de Lei foi elaborado em 2011 pelo Ministério da Justiça, tendo sido submetido à consulta pública, cujas sugestões foram incorporadas ao texto.

⁸ Este Projeto de Lei objetivava alterar o Marco Civil da Internet no sentido de proibir o compartilhamento de dados pessoais dos assinantes de aplicações da Internet.

⁹ A prejudiciabilidade foi declarada devido à aprovação pelo Plenário da Câmara dos Deputados de uma Subemenda Substitutiva do Plenário.

¹⁰ Esta proposta dispunha sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais, tendo recebido sugestões de Emendas parlamentares.

¹¹ Este Projeto de Lei do Senado pretendia dispor sobre o fornecimento de dados de cidadãos ou empresas brasileiras a organismos estrangeiros.

¹² Esta iniciativa objetivava estabelecer princípios, garantias, direitos e obrigações à proteção de dados pessoais.

Em 10 de Julho de 2018 o Projeto de Lei da Câmara 53/2018¹³ foi aprovado pelo Senado Federal, sendo após as revisões¹⁴ pertinentes remetido em 25 de Julho de 2018 à sanção presidencial.

Em 14 de Agosto de 2018 foi sancionada a Lei 13.709, de 14 de Agosto de 2018 com veto parcial do então Presidente da República, Dr. Michel Temer, ao Projeto de Lei da Câmara 53/2018, sendo previsto que a lei entraria em vigor 18 meses após sua publicação.

Posteriormente o então Presidente da República, Dr. Michel Temer, publicou a Medida Provisória – MP 869, de 27 de Dezembro de 2018, com o objetivo de alterar a Lei 13.709/2018, em especial, criando a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e adequando a referida legislação à situações específicas, como, a pesquisa acadêmica e a prestação de serviços por órgãos estatais.

Contudo, mesmo com a edição da Lei 13.709/2018 o tema proteção de dados continua sendo objeto de discussão não somente da sociedade empresarial, civil e dos especialistas, mas também do Congresso Nacional. Desta forma, foi apresentada ao Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição - PEC 17, de 12 de Março de 2019 que “acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.”. A PEC foi de autoria de 29 Senadores, entre eles, Antônio Anastasia (do Partido da Social Democracia Brasileira – Minas Gerais) e Rodrigo Pacheco (do Partido Democratas – Minas Gerais).¹⁵

1.3. Outras propostas legislativas nos âmbitos estatal e municipal

A iniciativa brasileira de proteção de dados pessoais é uma preocupação não somente da esfera federal, mas também de alguns estados e municípios.

No estado de São Paulo o Projeto de Lei 981/2015 pretende regulamentar a divulgação de dado pessoal, por qualquer meio ou processo, sem a prévia autorização do seu titular. Ele foi aprovado pela Assembleia Legislativa, mas vetado totalmente pelo então Governador, Dr. Márcio França, em virtude de inconstitucionalidade. Atualmente, a matéria encontra-se incluída na Ordem do Dia da Assembleia Legislativa, tramitando em regime de urgência. Já o Projeto de Lei 598/2018, que era bastante semelhante à LGPD, foi arquivado em 2019, conforme previsto no art. 177 do Regimento Interno.

¹³ A aprovação de tal PLC foi objeto de grande pressão social, empresarial e acadêmica.

¹⁴ Foram realizadas revisões do texto, corrigidas inexatidões na confecção dos autógrafos e consolidadas as Emendas de redação aprovadas em Plenário com as adequações de técnica legislativa.

¹⁵ Atualmente a Proposta de Emenda à Constituição encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal. A Relatora é a Senadora Simone Tebet (do Partido Movimento Democrático Brasileiro – Mato Grosso do Sul). Foi proposta somente uma Emenda parlamentar à PEC. Em 17 de Maio de 2019 a Relatora apresentou o seu relatório favorável à proposta, o qual foi aprovado pela Comissão em 22 de Maio de 2019. No momento, a PEC está aguardando deliberação do plenário do Senado Federal.

No estado do Rio Grande do Sul foi proposto o Projeto de Lei 293/2017 sobre tratamento de dados pessoais no âmbito da Administração Pública direta e indireta do estado, mas ele foi arquivado em 2018.

Já no estado do Rio de Janeiro foram realizadas duas propostas legislativas que tratam da proteção de dados pessoais. O Projeto de Lei 375/2015¹⁶ dispõe sobre a proteção da intimidade dos cidadãos do estado, através do sigilo de dados pessoais, inclusive a partir de números identificativos. O Projeto de Lei 2.626/2017 visa garantir a privacidade dos usuários de Internet no estado, em especial com a vedação da publicidade dirigida sem o consentimento do consumidor e estabelecendo sanção a tal prática abusiva. Ambas propostas encontram-se em tramitação.

Já no âmbito municipal encontramos um maior número de iniciativas legislativas relacionadas à proteção de dados pessoais, sendo que a maior parte delas está focada na administração pública direta e/ou indireta.

Na cidade do Rio de Janeiro/RJ, o Projeto de Lei 1.053/2018, que refere-se ao tratamento e proteção de dados pessoais no âmbito da Administração Pública direta e indireta do município, encontra-se em tramitação.

Em Vinhedo/SP, o Projeto de Lei Complementar 12/2017 que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais por pessoa jurídica de direito público e privado no município foi aprovado pela Câmara dos Vereadores, sancionado pelo então Prefeito e convertido na Lei Complementar 161, de 05 de Julho de 2018, que entrou em vigor 180 dias após a sua publicação.

Na Câmara Municipal de São Paulo/SP o Projeto de Lei 807/2017 que trata da “(...) política municipal de proteção de dados pessoais e da privacidade no âmbito da Administração Pública direta e indireta no Município de São Paulo (...)” encontra-se em andamento.

Na cidade de Campinas/SP foi proposto o Projeto de Lei Ordinária 297/2017 que dispunha sobre o tratamento de dados pessoais no âmbito da administração pública direta e indireta. Tal proposta obteve parecer contrário da Comissão de Constituição e Legalidade, tendo sido arquivado em 2018.

No município de Recife/PE, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei Ordinária 182/2018, que dispõe sobre a política municipal de proteção de dados pessoais e da privacidade no âmbito da administração pública direta e indireta.

Na Câmara Municipal de Fortaleza/CE foi proposto o Projeto de Lei Ordinária 337/2018, que dispunha sobre a proteção de dados pessoais no âmbito da administração pública direta e indireta no município. Entretanto tal Projeto foi arquivado.

¹⁶ Por determinação da Comissão de Constituição de Justiça da Assembleia do Rio de Janeiro foi anexo ao Projeto de Lei 375/2015 o Projeto de Lei 1.115/2015, que objetivava regulamentar “(...) a divulgação, por qualquer meio ou processo, de dado pessoal sem prévia autorização do titular.”, o qual é de autoria do Deputado Filipe Soares (do Partido Democratas).

Em Cariacica/ES foi apresentado e encontra-se em andamento o Projeto de Lei Legislativo 08/2018 que dispõe sobre a Política Municipal de proteção de dados pessoais e da privacidade no âmbito da administração pública direta e indireta.

Em Salvador/BA o Projeto de Lei 08/2018 que visa dispor sobre o tratamento de dados pessoais por pessoa jurídica de direito público ou privado no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, o qual encontra-se em tramitação.

Finalmente, no município de João Pessoa/PB foi proposto o Projeto de Lei Ordinária 631/2018 que dispõe sobre a política municipal de proteção de dados pessoais e da privacidade no âmbito da administração pública direta, que foi aprovado na Câmara Municipal, sancionado pelo então Prefeito e convertido na Lei Ordinária 13.697, de 15 de Janeiro de 2019, a qual entrará em vigor no prazo de 180 dias da data da sua publicação.

Frente ao exposto, verificamos que no âmbito estadual desde 2015 foram propostos 5 Projetos de Lei relacionados à proteção de dados pessoais, sendo que 2 foram arquivados e 3 encontram-se em tramitação. Já nos municípios desde 2017 foram propostos 9 Projetos de Lei sobre proteção de dados pessoais, sendo que 2 foram arquivados, 5 estão em tramitação nas respectivas Câmaras Municipais e 2 foram convertidos em Lei municipal.

1.4. Vetos presidenciais ao Projeto de Lei da Câmara 53/2018

Após aprovação no Congresso Nacional o Projeto de Lei da Câmara 53/2018 foi submetido à sanção presidencial. Naquela ocasião o então Presidente da República, Dr. Michel Temer, ouviu diversos Ministérios e órgãos à respeito de tal proposta, tais como, o Ministério da Fazenda e o Banco Central, tendo sido propostos inúmeros vetos, os quais caso tivessem sido admitidos em sua totalidade pelo Presidente da República praticamente desestruturariam o referido Projeto de Lei. Segundo BARBOSA (2018), “se considerados todos os pedidos de veto solicitados pelos ministérios à Casa Civil, nada menos do que 86% da lei corriam o risco de ser eliminados pela caneta de Michel Temer, ou seja, o texto seria totalmente desfigurado e deixaria de existir na prática.”

Entretanto, após negociações no âmbito dos setores público e privado o então Presidente da República decidiu por cinco vetos ao Projeto de Lei, os quais se encontram detalhados na Mensagem 451, de 14 de Agosto de 2018: inciso II do art. 23 (tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público), inciso II do § 1º do art. 26 (uso compartilhado de dados pessoais pelo poder público), art. 28 (comunicação e uso compartilhado de dados pessoais entre órgãos e entidades de direito público), incisos VII, VIII e IX do art. 52 (sanções administrativas), arts. 55 a 59 (Autoridade Nacional de Proteção de Dados e Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade).

1.5. Medida Provisória 869, de 27 de Dezembro de 2018

No dia 28 de Dezembro de 2018 foi publicada a Medida Provisória 869, de 27 de Dezembro de 2018. Tal MP promovia alterações na LGPD, além de instituir a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

O prazo final para apreciação desta Medida Provisória pelo Congresso Nacional era originalmente 04 de Abril de 2019 (60 dias após a sua publicação).¹⁷

1.5.1. Algumas alterações realizadas pela Medida Provisória 869/2018 na LGPD

Logo após a publicação da Medida Provisória 869/2018 surgiram diversas críticas ao seu texto. Os principais comentários foram com relação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, como, no que se refere à representação multisetorial dos seus membros e a sua autonomia e independência.

A MP 869/2018 determinava que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados era um “órgão da administração pública”.¹⁸ Ela também incluiu os artigos 55-A a 55-K na LGPD, os quais tratam da Autoridade Nacional, sendo que dentre eles destacamos: a ANPD será integrante da Presidência de República (art. 55-A)^{19 20}, sendo-lhe assegurada autonomia técnica (art. 55-B)²¹; será composta pelo Conselho Diretor (órgão máximo), Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade - CNPDP, Corregedoria, Ouvidoria, órgão de assessoramento jurídico próprio e unidades administrativas e especializadas necessárias (art. 55-C) e o Conselho Diretor que será composto por 5 Diretores com mandato de 4 anos, os quais serão nomeados pelo

¹⁷ Entretanto, através do Ato Declarativo 17, de 27 de Março de 2019, o Presidente da Mesa do Congresso Nacional, Dr. Davi Alcolumbre, prorrogou a vigência da MP 869/2018 pelo período de 60 dias, visando assim com ela não perdesse a sua vigência durante o trâmite no Congresso Nacional. Desta forma, a Medida Provisória 869/2018 teve a sua vigência prorrogada até o dia 03 de Junho de 2019.

¹⁸ Assim, segundo MARTINS, LONGHI e FALEIROS JÚNIOR (2019), a ANPD passou a ser um órgão da administração pública direta. Ademais, tais estudiosos (2019) comentam que “Ao fazer parte da Administração Pública Direta, na esfera federal, a Autoridade brasileira surge com o risco de pouca ou nenhuma efetividade na fiscalização e aplicação de sanções, uma de suas principais atribuições. (...)”

¹⁹ MARTINS, LONGHI e FALEIROS JÚNIOR (2019) afirmam que “A Medida Provisória, lamentavelmente, dá um passo na contramão da convergência normativa internacional, já que a regulação europeia determina que as autoridades deverão atuar de forma independente, livre de influências externas, diretas ou indiretas (art. 52, RGPD). (...)”

²⁰ A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LAWTECHS E LEGALTECHS (2019) considera que a “(...) vinculação da ANPD à Presidência da República é insuficiente para criar um ambiente de maior segurança jurídica, com capacidade de efetivamente fomentar atividades econômicas baseadas em dados ao mesmo tempo em que assegura proteção aos titulares desses dados. (...)” No mesmo sentido, FRAZÃO (2019) alega que, com base nas disposições da MP 869/2019, “(...) é motivo de preocupação que a ANPD, apesar de suas relevantíssimas atribuições, apresente, do ponto de vista organizacional, estrutura que revela fragilidade institucional e dependência em relação à Presidência da República.”

²¹ Para a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LAWTECHS E LEGALTECHS (2019) o “(...) desenho institucional previsto na MP para a Autoridade pode **prejudicar atividades envolvendo também a transferência internacional de dados**. Isso porque tal modelo **reduz sua autonomia e independência**, afastando a autoridade das exigências de legislações estrangeiras para a transferência de dados pessoais para outros países. Assim, países alinhados com os princípios de proteção de dados pessoais (a exemplo dos Estados-Membros da União Europeia, que convivem com a GDPR) provavelmente terão dificuldades em reconhecer o modelo brasileiro como compatível com as sua legislação, podendo prejudicar a transferência de dados pessoais entre os países e, com isso, impactar atividades econômicas nacionais que dependam do tratamento de dados pessoais (e.g.: contratação de serviços em nuvem). (...)” [grifo nosso]

Presidente da República (art. 55-D). Ademais, é de se destacar que ANPD foi criada sem aumento de despesas (art. 55-H).

Dentre as competências da ANPD, constavam a edição de normas e procedimentos sobre proteção de dados pessoais (como, padrões técnicos), requisição de informações aos agentes de tratamento de dados pessoais (controladores e operadores, como o Relatório de Impacto), e a deliberação administrativa sobre a interpretação da LGPD (art. 55-J).

No que se refere à comunicação ou ao uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa jurídica de direito privado, o art. 27 da LGPD previa que, em regra (sendo admitidas exceções), haveria tanto a obrigatoriedade de informá-la à ANPD quanto a dependência do consentimento do titular. Entretanto, com a redação dada pela MP 869/2018, foi excluída a obrigatoriedade de informar tal prática à ANPD.

Quanto ao conceito de Encarregado (“Data Protection Officer” - DPO) o inciso VIII do art. 5, que anteriormente previa a possibilidade deste ser somente “pessoa natural” foi alterado para “pessoa”, o que no nosso entendimento admite tanto a pessoa natural quanto a pessoa jurídica, comitês, grupos de trabalho e escritórios de advocacia²², aproximando assim a legislação brasileira do RGPD (Considerando 97 c/c n. 6 do art. 37).

No que se refere aos dados pessoais sensíveis relacionados à saúde, a Medida Provisória 869/2018 admitiria a sua comunicação e o seu uso compartilhado entre os controladores dos dados pessoais na hipótese da portabilidade de dados ter sido consentida pelo titular dos dados (hipótese que consta do inciso I do § 4º do art. 11, que anteriormente estava prevista no caput do mesmo artigo) e acrescentava a hipótese de “necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar” (inciso II do § 4º do art. 11).

No que se refere ao art. 20 da LGPD, que aborda a revisão de decisões tomadas com base unicamente em tratamento automatizado de dados pessoais foi retirada a obrigatoriedade de que tal revisão seja realizada por pessoa natural. Entretanto, acreditamos que é preciso que seja assegurada a transparência dos critérios da decisão automatizada, bem como a possibilidade dela ser auditável.²³

Quanto à entrada em vigor da LGPD (art. 65), o texto original previa o prazo de 18 meses da data da publicação, mas a Medida Provisória em comento alterou tal prazo para 24 meses (art. 65).

Enfim, a MP 869/2018 modificou alguns pontos considerados falhos e realizou ajustes no sentido de promover melhorias no texto da Lei 13.709/2018, como, as alterações no caso de compartilhamento de dados sensíveis relacionados à saúde, a criação da ANPD e a postergação da entrada em vigor da LGPD (com exceção dos dispositivos relacionados à ANPD e à CNPDP).

²² Acreditamos que na prática tal função será composta por um significativo número de pessoas naturais e jurídicas terceirizadas.

²³ FRAZÃO (2019) também expressa preocupação: “(...) com a exclusão da revisão por pessoa natural, admite-se que a insurgência do titular de dados seja também decidida por uma máquina, sujeitando-o novamente a processos decisórios totalmente automatizados, ainda que em diferentes esferas, com o que se esvazia o próprio conteúdo do direito originalmente previsto no art. 20 da LGPD.”

1.5.2. Emendas à Medida Provisória 869, de 27 de Dezembro de 2018

Após o prazo regimental para proposição de Emendas à Medida Provisória 869/2018, foram contabilizadas 176 propostas apresentadas por 32 Deputados Estaduais e 12 Senadores.

Dentre as diversas matérias objeto de Emenda, destacamos a Emenda n. 1 que amplia o art. 41 da LGPD, que tratava do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (como, possibilidade de designação de um único Encarregado para empresas ou entidades do mesmo grupo econômico, necessidade de conhecimentos jurídicos-regulatórios para o exercício da função e a garantia de autonomia técnica e profissional ao Encarregado)²⁴. A Emenda n. 4 acrescenta o parágrafo único ao art. 1, tornando a proteção de dados pessoais “matéria de interesse nacional”. A Emenda n. 17 visa alterar a redação do art. 20, no sentido de que a mesma se mantenha na sua redação original, permitindo assim que o titular dos dados pessoais tenha o direito de solicitar a revisão por pessoa natural das decisões tomadas com base em tratamento automatizado.²⁵ A Emenda n. 37 propõe uma ligeira alteração na composição do CNPDP, reduzindo de 6 para 5 os membros do Poder Executivo e incluindo 1 Advogado indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.²⁶ A Emenda n. 168 acrescenta o §6º ao art. 55-J, no sentido de que tanto as reclamações perante a ANPD quanto as ações judiciais relacionadas ao tratamento de dados pessoais somente sejam processadas após a comprovação de que o titular dos dados apresentou anteriormente reclamação diretamente à empresa, órgão ou entidade responsável pelo tratamento de dados e que ela não tenha sido resolvida no prazo de 30 dias ou no prazo que a ANPD entenda mais adequado.²⁷

1.5.3. Projeto de Lei de Conversão²⁸ 7, de 2019

No Congresso Nacional a Medida Provisória 869/2018 tramitou na Comissão Mista, sob a relatoria do Deputado Federal Orlando Silva (do Partido Comunista do Brasil – São Paulo).

²⁴ A Emenda n. 1 foi proposta pelo Deputado Federal Rodrigo de Castro (do Partido da Social Democracia Brasileira – Minas Gerais), sob a alegação de necessidade de maior destaque ao Encarregado de Proteção de Dados na LGPD, assim como ocorre no RGPD (arts. 37 a 39).

²⁵ Esta Emenda foi proposta pelo Deputado Federal Orlando Silva (do Partido Comunista do Brasil – São Paulo), tendo como justificativa o fato da redação da MP 869/2018 permitir que a revisão de tais tratamentos automatizados seja realizada “(...) pelos mesmos mecanismos automatizados que geraram o erro em primeiro lugar.” Ademais, tal Deputado acrescenta que “(...) qualquer tecnologia pode errar, ser eventualmente injusta ou apresentar defeitos. Assim, o dispositivo escrito dessa maneira deixa de garantir ao cidadão o exercício pleno do correto tratamento de seus dados pessoais e de um acesso à reparação e justiça. (...)”

²⁶ A Emenda n. 37 foi proposta pelo Senador Rodrigo Pacheco (do Partido Democratas - Minas Gerais) baseado nas funções primordiais da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, tais como, defesa da Constituição, direitos humanos e justiça, bem como na possibilidade de representação paralela da OAB com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

²⁷ Tal Emenda foi proposta pelo Senador Izalci Lucas (do Partido da Social Democracia Brasileira – Distrito Federal) visando estimular a resolução consensual de conflitos entre o titular dos dados e aquele que realiza o tratamento dos seus dados. Além disto, com a possibilidade de expansão pela ANPD do prazo máximo de 30 dias para resolução da reclamação por parte do responsável pelo tratamento de dados, o referido Senador afirma que será possível a “(...) cooperação da ANPD para a solução técnica das questões, com recomendações e auxílios técnicos (...)”

²⁸ Qualquer alteração realizada no texto de uma Medida Provisória transforma a matéria em Projeto de Lei de Conversão.

Foram apresentadas 176 Emendas à MP pelos Senadores e pelos Deputados Federais. Também foram realizadas diversas audiências públicas envolvendo parlamentares, especialistas e entidades representativas visando esclarecer alguns pontos específicos, como a independência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, promovendo assim a melhor compreensão do tema.

Durante o trâmite da MP na Comissão Mista foram realizadas reuniões do seu relator com líderes dos congressistas e com Deputados Federais e Senadores, visando um acordo com relação ao tema proposto pela MP. Assim sendo, em 25 de Abril de 2019 o Deputado Orlando Silva enviou o seu Relatório à Comissão Mista (que foi complementado em 07 de Maio de 2019), no qual constava a proposta de Projeto de Lei de Conversão – PLC 7, de 2019, incluídas algumas das Emendas sugeridas previamente. Na mesma data a Comissão Mista aprovou o dito Relatório e o Projeto de Lei de Conversão, tendo eles constituído o Parecer 01, de 2019 da Comissão Mista do Congresso Nacional.

Em 09 de Maio de 2019 o PLC 7/2019 foi encaminhado à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados para apreciação e votação. Em 28 de Maio de 2019 o PLC foi aprovado na Câmara dos Deputados, com algumas alterações no texto original²⁹. No dia 29 de Maio de 2019 o PLC 7/2019 com o texto aprovado na Câmara dos Deputados foi encaminhado ao Senado Federal para discussão e votação, o qual foi aprovado em 30 de Maio de 2019 e encaminhado à sanção do então Presidente da República, Dr. Jair Messias Bolsonaro.

2. A experiência brasileira da Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

No ano de 2017 foi criada a Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial - UEPDIA, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios que a instituiu no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT. A Unidade Especial, anteriormente denominada Comissão de Proteção dos Dados Pessoais, foi criada pela Portaria Normativa 512, de 20 de Novembro de 2017 da Procuradoria-Geral de Justiça do MPDFT, a qual foi revogada pela Portaria Normativa PGJ 539, de 12 de Abril de 2018, e pela Portaria Normativa 580, de 23 de Outubro de 2018.

A atuação da Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial (2019) é fundamentado em 7 pilares, quais sejam: opinativo, informativo, de estudos, de cooperação, de notificação, sancionador e investigativo.³⁰ Segundo as informações divulgadas pela UEPDIA e

²⁹ Entre as alterações destacamos o §1º do art. 55-A: “A natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República.” Ademais, quanto ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, a sua composição foi acrescida de mais 2 membros, totalizando assim 23 membros, conforme disposto no art. 58-A, sendo aqueles mais 1 de entidades representativas do setor empresarial relacionado ao tratamento de dados pessoais (totalizando 2 membros) e mais 1 de entidades representativas do setor laboral (totalizando 2 membros).

³⁰ Segundo a UEPDIA (2019), o primeiro pilar que é o opinativo está relacionado à atividade de “sugerir diretrizes para uma Política Nacional de Proteção dos Dados Pessoais e Privacidade”. O pilar informativo visa “promover entre a população, empresas e órgãos públicos o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e privacidade,

pela imprensa, constatamos que desde a sua criação os pilares mais trabalhados pela Unidade são os informativos (através de palestras e entrevistas aos meios de comunicação), de notificação (inclusive através de site próprio) e investigativo.

Ademais, a UEPDIA disponibiliza uma página na Internet para “Comunicação de Incidentes de Segurança”, na qual as empresas proativamente poderão registrar a ocorrência de vazamento de dados, sendo necessário informar, por exemplo, o tipo de incidente (papel/eletrônico/ambos), as datas do incidente e do seu conhecimento, o número aproximado de pessoas afetadas, os dados pessoais comprometidos, além de informações sobre possíveis mitigação dos efeitos do incidente. Consideramos esta iniciativa louvável, contudo, acreditamos que também seria positiva a disponibilização de página semelhante no que se refere à possibilidade de comunicação de possíveis vazamentos de dados pessoais por parte dos cidadãos.

Desde a sua criação, a UEPDIA realizou diversas iniciativas com o objetivo de proteção de dados pessoais, como a abertura de Inquérito Civil Público para investigar as empresas CredDefense, Certibio e Acesso Digital no que tange à criação e uso de banco de dados biométricos (reconhecimento facial) para fins comerciais e funcionamento de algoritmos (conforme Portaria 10/2018, de 15 de Agosto de 2018) e o ajuizamento de Ação Civil Pública³¹ por Danos Morais Coletivos contra o Banco Inter S/A, devido ao fato da instituição não ter tomado os devidos cuidados para garantir a segurança de dados pessoais de clientes e não clientes, após ter instaurado Inquérito Civil Público para investigar tal vazamento.

Assim sendo, esperamos que seja brevemente implementada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados brasileira, podendo ela se espelhar na atual experiência da UEPDIA, que tem apresentado ótimos resultados, bem como em outras Autoridades Nacionais, em especial aquelas dos Estados-Membros da União Europeia, como a Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés – CNIL (França), a Information Commissioner's Office - ICO (Reino Unido), o Garante per la Protezione dei Dati Personali (Itália) e a Agencia Española de Protección de Datos (Espanha).

bem como medidas de segurança”. O pilar de estudos almeja “promover estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade”. Já o pilar da cooperação objetiva “promover ações de cooperação com autoridade de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transacional”. O quinto pilar é o de notificação cujo propósito é “receber comunicações sobre a ocorrência de qualquer incidente de segurança que possa acarretar risco ou prejuízo relevante aos titulares dos dados (data breach notification)”. O pilar sancionador tem a finalidade de “propor ações judiciais visando à aplicação das sanções previstas no artigo 12, da Lei nº 12.965/14 - Marco Civil da Internet, em conjunto com o promotor natural”. E, finalmente, o pilar investigativo tem como escopo “instaurar procedimento preparatório, inquérito civil público e procedimento administrativo, em conjunto com o promotor natural”.

³¹ Em 18 de Dezembro de 2018 a Justiça homologou acordo firmado entre o MPDFT e o Banco Inter, o qual estipula que a instituição financeira deverá pagar R\$1,5 milhão à título de reparação de danos morais coletivos de caráter nacional.

3. A legislação de proteção de dados pessoais no Brasil e na União Europeia: breve comparativo³²

A legislação brasileira é significativamente menor que a legislação europeia. Aquela dispõe de 65 artigos, dispostos em 10 capítulos, enquanto que esta possui 173 Considerandos e 99 artigos, também dispostos em 10 capítulos.³³ Tais Considerandos, que não estão presentes na legislação do Brasil, podem preceder os artigos nos dispositivos legais da União Europeia, servindo para a melhor compreensão do texto legal.

Ademais, a União Europeia antes do atual RGPD já dispunha de legislação à respeito, qual seja, a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, o que demonstra a evolução de tais países e dos seus cidadãos quanto à proteção de dados pessoais. Diferentemente, a Lei 13.709/2018 é a primeira legislação brasileira específica sobre proteção de dados pessoais, mas anteriormente existiam legislações de outros temas ou regulamentações setoriais que faziam referência à questão.

O RGPD, com sua retificação posterior do CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA (2018), aplica-se “(...) ao tratamento de dados pessoais de titulares que se encontrem no território da União (...)” (item 2 do art. 2), sendo assim aplicável às pessoas singulares, “(...) independente da nacionalidade ou do local de residência (...) (Considerando 2), “(...) não abrangendo o tratamento de dados pessoais relativos a pessoas coletivas (...)” (Considerando 14). A LGPD também se aplica ao tratamento de dados pessoais (art. 1), sendo que ao definir o titular refere-se somente à pessoa natural (inciso V do art. 5), não tendo feito referência à sua nacionalidade ou ao seu local de residência.

No que tange às hipóteses³⁴ de tratamento de dados pessoais, a legislação brasileira apresenta 10 situações (art. 7), enquanto que a lei europeia enumera somente 6 circunstâncias (art. 6). Com relação a tais hipóteses BIONI, GOMES e MONTEIRO (2018) afirmam que “(...) in the Brazilian legislation, there are more legal authorizations for data processing, making it possible to interpret the LGPD as more flexible and less restrictive than GDPR in relation to the processing of personal data.” Hipótese que merece destaque na Lei 13.709/2018 é o inciso X do art. 7, que trata da “proteção do crédito”. Segundo os mesmos autores (2018), “(...) Brazilian law is the first to contain a specific hypothesis for the protection of credit. In the GDPR, protection of credit may reply on legitimate interest as a legal basis. (...)”. O RGPD admite o tratamento de dados, por exemplo, com o objeto de prevenção e controle de fraude e evasão fiscal

³² Como abordado previamente, reforçamos que a comparação das legislações foi realizada com base no texto legal vigente na data do fechamento deste trabalho, ou seja, 30 de Maio de 2019. Especialmente com relação à LGPD podem ocorrer alterações nas matérias abordadas no presente tópico no caso de sanção presidencial do Projeto de Lei de Convenção 7/2019, aprovado pelo Congresso Nacional.

³³ Com relação a isto BIONI, GOMES e MONTEIRO (2018) comentam que a “(...) LGPD has a different normative technique when compared to the GDPR. The Brazilian law is less prescriptive and has no recitals as guidelines to interpret the legal text.”

³⁴ Alguns autores tratam tais hipóteses como “pilares”.

(Considerandos 47 e 71), bem como para efeito de comercialização direta³⁵ (Considerandos 47 e 70 e ns. 2 e 3 do art. 21). Especialmente quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis ambas legislações o admitem no caso de consentimento e também em situações específicas que o titular dos dados não tenha consentido, como na hipótese de interesse público (RGPD – art. 9; LGPD – art. 11).

No que se refere à transferência internacional de dados pessoais, as legislações em comento a admitem mediante determinadas circunstâncias³⁶, sendo que segundo estudo realizado por ONE TRUST e BATISTA LUZ ADVOGADOS (2019, p. 25) “(...) the GDPR includes more prescriptive requirements on legal conditions for transferring personal data.” (RGPD – Considerandos 101 e 116 e arts. 44 e 50; LGPD - arts. 33 a 36)³⁷.

O direito ao esquecimento no Regulamento europeu dispõe de artigo específico, qual seja, o artigo 17³⁸. Já a LGPD não possui artigo específico sobre o tema. Mas, na legislação brasileira existem disposições sobre tal questão, como o §5º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor³⁹ e no Enunciado 531 (que se refere ao artigo 11 do Código Civil) da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal⁴⁰.

Já com relação ao Encarregado de Proteção de Dados (ou “Data Protection Officer), existem disposições à respeito nas legislações brasileiras (inciso VIII do art. 5 e art. 41 da LGPD) e na legislação da União Europeia (Considerando 97 e 37 a 39 do RGPD). Somente a LGPD apresenta a definição de Encarregado (inciso VIII do art. 5), mas ambas as leis enumeram as funções do Encarregado de Proteção de Dados (RGPD – art. 39; LGPD – §2º do art. 41), apesar de serem apresentadas algumas peculiaridades. Além disto, tais leis também preveem que os contatos do DPO devem ser publicizados, permitindo assim que ele seja facilmente contado pelos

³⁵ Segundo estudo da ONE TRUST e da BATISTA LUZ ADVOGADOS (2019, p. 22) esta hipóteses de interesse legítimo trata-se de marketing direto.

³⁶ O Regulamento (UE) 2016/679 estabelece que a transferência internacional de dados pessoais pode ser realizada, independente de autorização específica, se a Comissão Europeia reconhecer que o país terceiro assegura um nível de proteção adequado. Não sendo este o caso, tal transferência internacional estará condicionada a garantias adequadas (art. 46) a serem asseguradas pelo agente como, que a empresa disponha de Código de Conduta, cláusula contratual (padrão ou específica para determinada transferência) ou certificação em conformidade com as disposições legais. Especialmente quanto à decisão de adequação da Comissão Europeia o RGPD dispõe sobre o procedimento e os elementos específicos que devem ser considerados no art. 45.

A Lei 13.709/2018 também admite a transferência internacional de dados pessoais nas hipóteses citadas acima e acrescenta outras (incisos III a VIII do art. 33), como “quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional.” Quanto à avaliação do nível adequado de proteção de dados de um de país estrangeiro ou organização internacional o art. 34 estabelece o que a Autoridade Nacional deverá levar em consideração, por exemplo, “a adoção de medidas de segurança previstas em regulamento;”.

³⁷ ONE TRUST e BATISTA LUZ ADVOGADOS (2019, p. 25) asseveram que o RGPD apresenta disposições com relação ao tema que não estão previstas na LGPD, quais sejam: “(...) (i) the transfer is made from a register which according to the Union or Member States law is intended to provide information to the public and which is open to consultation; and (ii) based on the legitimate interest of the controller if the transfer is not repetitive, concerns only a limited number of data subjects and the controller has assessed all the circumstances surrounding the data transfer and has on the basis of that assessment provided suitable safeguards with regard to the protection of personal data.”

³⁸ A legislação europeia trata do direito ao esquecimento como “direito ao apagamento dos dados” ou “direito a ser esquecido”.

³⁹ Tendo ocorrido a prescrição da cobrança de débitos do consumidor, os Sistemas de Proteção ao Crédito não poderão fornecer informações que eventualmente impeçam ou dificultem novo acesso ao crédito daquele consumidor.

⁴⁰ O referido Enunciado esclarece que a tutela da dignidade da pessoa humana quanto à sociedade de informação inclui o direito ao esquecimento. Na sua justificativa é reforçado que ninguém tem o direito de apagar ou reescrever a sua história, mas lhe deve ser concedida a oportunidade de discutir o uso (modo e finalidade) que é feito dos fatos pretéritos da sua vida.

titulares de dados, pelos empregados do responsável pelo tratamento e do subcontratado, bem como pela Autoridade de Controle (RGPD – letra b do n. 1 dos arts. 13 e 14; LGPD - §1º do art. 41). Enquanto a legislação europeia prevê que o responsável pelo tratamento (ou controlador) e o subcontratante devem indicar um DPO (n. 1 do art. 37), a LGPD impõe tal obrigação somente ao controlador (caput do art. 41)⁴¹. Ademais o Considerando 97 c/c o n. 3 do art. 38 do RGPD deixam claro que o DPO dispõe de independência para exercer as suas atividades, enquanto que isto não é explicitado na LGPD. Finalmente, o n. 2 do art. 38 do Regulamento (UE) 2016/679 assevera que o Encarregado terá a sua disposição os recursos necessários para o desempenho da sua função, dentre os quais podemos citar a equipe e os recursos financeiros, enquanto que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não apresenta disposição neste sentido.⁴²

Em caso de notificação de violação de dados pessoais, o n. 1 do art. 33 do RGPD prevê que a notificação a ser realizada pelo responsável pelo tratamento à Autoridade de Controle deverá ocorrer em até 72 horas após o conhecimento do fato, exceto se não for “(...) suscetível de resultar num risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares”. Já o caput e §1º do art. 48 da Lei 13.709/2018 prevê que o controlador deverá comunicar à Autoridade Nacional e ao titular dos dados o “(...) incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares” em um “(...) prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional (...)”.

Finalmente, não podemos deixar de citar a diferença de cultura da população com relação à proteção de dados e à privacidade. Os europeus têm grande consciência de tal direito, enquanto que muitos brasileiros não conhecem tais direitos e nem os seus benefícios. No Brasil é possível verificar, por exemplo, que o comércio regularmente solicita aos consumidores dados pessoais, que muitas vezes não possuem qualquer vínculo com a relação comercial, mas que são em diversas oportunidades disponibilizados pelos clientes, sem qualquer questionamento.

Frente a todo o exposto notamos que ambas legislações apresentam muitas convergências⁴³, embora existam significativas diferenças. O Regulamento Geral de Proteção de Dados é mais detalhado do que a Lei de Proteção de Dados Pessoais, embora esta tenha se espelhado naquela. Entretanto, compreendemos que o aprofundamento do RGPD deve-se à anterior existência de Diretiva sobre a matéria, a qual já estava plenamente implantada nos Estados-Membros. Diferentemente, a LGPD é a primeira legislação específica a tratar do tema,

⁴¹ Contudo, nos parece que a intenção do legislador brasileiro era de que tanto o controlador quanto o subcontratante tivessem a obrigação de nomear o Encarregado de Proteção de Dados.

⁴² Acreditamos que a LGPD pode ser aprimorada quanto ao DPO, por exemplo, no que se refere à necessidade deste profissional ser obrigatório tanto no que tange ao responsável pelo tratamento de dados quanto ao subcontratado, serem especificadas as qualificações necessárias para exercer tal função (RGPD – n. 5 do art. 37) e ser esclarecida a possibilidade do DPO ser empregado interno e/ou externo da empresa (RGPD – n. 6 do art. 37), bem como exercer outras funções que não sejam incompatíveis com aquelas do Encarregado (RGPD – n. 6 do art. 38). Contudo, julgamos que o fato do legislador brasileiro não ter disposto sobre estas e outras questões deve-se à intenção de deixá-las à critério de futuras regulamentações da ANPD.

⁴³ Dentre as convergências podemos citar que o RGPD e a LGPD dispõem, por exemplo, sobre parâmetros de segurança com relação ao tratamento de dados, o consentimento dos titulares de dados pessoais, o direito de informação dos titulares, o direito à portabilidade dos dados pelos titulares, a responsabilização dos agentes de tratamento (responsável e subcontratado) e o DPO. Já com relação às divergências, destacamos que o Regulamento (UE) 2016/679 define, por exemplo, os dados relativos à saúde, os dados biométricos e os dados genéticos, enquanto que a LGPD não apresenta tais conceituações, mencionando-os como dados sensíveis.

além do que a população e as empresas até então não possuíam a cultura da privacidade e da proteção de dados.

CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho é refletir sobre o direito à proteção de dados pessoais no Brasil, especialmente com relação à evolução legislativa que culminou com a Lei 13.709/2018, que foi fortemente influenciada pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia.

Desta forma, apresentamos a evolução legislativa brasileira com relação à proteção de dados pessoais até a aprovação do Projeto de Lei de Conversão 07/2019 no Congresso Nacional, sendo que também comentamos sobre alguns Projetos de Lei de proteção de dados no âmbito municipal e estadual. Abordamos a Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial do MPDFT e comparamos alguns aspectos das legislações brasileira e europeia de proteção de dados pessoais⁴⁴.

Frente ao exposto, constatamos a grande evolução da legislação brasileira quanto à proteção de dados pessoais, a qual foi fortemente impulsionada pelo RGPD, além do desejo do Brasil de fazer parte do seleto grupo de membros da OCDE e dos consecutivos vazamentos de dados pessoais.

Em 2018, como resultado positivo da nova legislação brasileira, o Brasil foi admitido como Observador do Comitê da Convenção 108⁴⁵ do Conselho da Europa. Tal Comitê reúne 53 países que se comprometem a respeitar e implementar os princípios⁴⁶ da Convenção e diversos observadores, dentre eles, países e organizações internacionais. O Comitê se reúne duas vezes por ano em sessão plenária em Estrasburgo e promove o intercâmbio e cooperação em termos de proteção de dados pessoais.

Assim sendo, confiamos que com a LGPD e a implantação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais a Comissão Europeia oportunamente avalie o Brasil como um país com nível adequado de proteção de dados pessoais⁴⁷, permitindo assim a intensificação do fluxo transfronteiriço de dados pessoais entre a União Europeia e o Brasil.

⁴⁴ No que tange as diferenças entre a LGPD e o RGPD acreditamos que oportunamente deve ser desenvolvido um estudo aprofundado que delinieie as diferenças entre elas.

BIONI, GOMES E MONTEIRO (2018) afirmam que no que se refere à lei brasileira de proteção de dados e o RGPD “(...) its differences make the [brazilian] law unique and, in a way, more advanced than the GDPR, e.g, the inclusion within the scope of the law of anonymous data used for profiling purposes, a provision that it is the heart of behavior analysis business models of all kind. (...)”

⁴⁵ Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal.

⁴⁶ Os princípios estão previstos no Capítulo II da Convenção 108, de 28 de Janeiro de 1981.

⁴⁷ Considerandos 103 e 104 do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. Resolução n. 305, de 9 de Outubro de 2012. Estabelece o Padrão obrigatório para Troca de Informações na Saúde Suplementar - Padrão TISS dos dados de atenção à saúde dos beneficiários de Plano Privado de Assistência à Saúde; revoga a Resolução Normativa - RN nº 153, de 28 de maio de 2007 e os artigos 6º e 9º da RN nº 190, de 30 de abril de 2009.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Projeto de Lei 981/2015. Regulamenta a divulgação por qualquer meio ou processo de dado pessoal sem a prévia autorização de seu titular, de autoria do ex-Deputado Estadual André Soares (PDC).

_____. Projeto de Lei 598/2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais no Estado, de autoria do Deputado Estadual Rogério Nogueira (DEM).

_____. Regimento Interno - Texto compilado, atualizado até a Resolução nº 918, de 14 de dezembro de 2018 – e Código de Ética e Decoro Parlamentar.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei 1.115/2015, de 02 de Março de 2016.

_____. Projeto de Lei 375/2015. Dispõe sobre a proteção da intimidade dos cidadãos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, através do Sigilo de seus dados pessoais, inclusive a partir de números identificados e dá outras providências, de autoria do Deputado Estadual André Ceciliano (PT).

_____. Projeto de Lei 2.626, de 2017. Estabelece regras de proteção à privacidade de usuários de Internet no âmbito do estado do Rio de Janeiro, de autoria do Deputado Estadual André Ceciliano (PT).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Projeto de Lei 293/2017. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências, de autoria da ex-Deputada Estadual Manuela d'Ávila (PCdB).

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LAWTECHS E LEGALTECHS. A criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados pela MP nº 869/2018: Principais mudanças e considerações iniciais, 22 de Janeiro de 2019.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução 4.658, de 26 de Abril de 2018. Dispõe sobre a política de segurança cibernética e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

BAPTISTA LUZ ADVOGADOS. Proteção de dados: a legislação vigente no Brasil (white-paper), 27 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://baptistaluz.com.br/wp-content/uploads/2017/11/Privacy-Hub-Leis-Setoriais.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2018.

BARBOSA, Bia. Veto a Autoridade coloca em risco Lei de Proteção de Dados Pessoais. Carta Capital, Intervozes, Política, 15 de junho de 2018. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/veto-a-autoridade-coloca-em-risco-lei-de-protecao-de-dados-pessoais>>. Acesso em: 20 set. 2018.

BARBOSA, Claudio R.; VILHENA, Pedro. Data protection in Brazil: overview, 2016. Disponível em: <<http://uk.practicallaw.com/cs/Satellite?blobcol=urldata&blobheader=application%2Fpdf&blobkey=id&lobtable=MungoBlobs&blobwhere=1248146589551&ssbinary=true>>. Acesso em: 01 out. 2018.

BIONI, Bruno. GOMES, Maria Cecília Oliveira, MONTEIRO, Renato Leite. GDPR matchup: Brazil's General Data Protection Law, 2018. Disponível em: <<https://iapp.org/news/a/gdpr-matchup-brazils-general-data-protection-law/>>. Acesso em: 09 out. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

_____. Decreto 4.489, de 28 de Novembro de 2002. Regulamenta o art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, no que concerne à prestação de informações à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, pelas instituições financeiras e as entidades a elas equiparadas, relativas às operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

_____. Decreto 7.962, de 15 de Março de 2013. Regulamenta a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico.

_____. Decreto 8.711, de 11 de Maio de 2016. Regulamenta a Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações.

_____. Decreto 8.777, de 11 de Maio de 2016. Institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal.

_____. Decreto 8.789, de 29 de Junho de 2016. Dispõe sobre o compartilhamento de bases de dados na administração pública federal.

_____. Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (Código de Defesa do Consumidor).

_____. Lei 9.472, de 16 de Julho de 1997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995 (Lei Geral de Telecomunicações).

_____. Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

_____. Lei 12.414, de 9 de Junho de 2011. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito (Lei do Cadastro Positivo).

_____. Lei 12.527, de 18 de Novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências (Lei de Acesso à Informação).

_____. Lei 12.965, de 23 de Abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet).

_____. Lei 13.709, de 14 de Agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

_____. Medida Provisória 869, de 27 de Dezembro de 2018. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

BRASIL (Presidência da República – Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos). Mensagem 451, de 14 de Agosto de 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 4.060, de 2012, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, e dá outras providências, de autoria do Deputado Federal Milton Monti (PR/SP).

_____. Projeto de Lei 5.276, de 2016, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural, de autoria do Poder Executivo.

_____. Projeto de Lei 6.291, de 2016, que altera o Marco Civil da Internet, no sentido de proibir o compartilhamento de dados pessoais dos assinantes de aplicações de internet, de autoria do Deputado Federal João Derly de Oliveira Nunes Junior (REDE/RS).

_____. Projeto de Lei da Câmara 53, de 2018, dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei 12.965, de 23 de Abril de 2014, de autoria do Deputado Federal Milton Monti (PR/SP).

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS. Projeto de Lei Ordinária 297/2017, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais no âmbito da administração pública direta e indireta no município de Campinas, de autoria do Vereador Pedro Tourinho (PT).

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA. Projeto de Lei Legislativo 08/2018, que dispõe sobre a política municipal de proteção de dados pessoais e da privacidade no âmbito da administração pública direta e indireta no município de Cariacica e dá outras providências, de autoria do Vereador André Lopes (PT).

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA. Projeto de Lei Ordinária 337/2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais no âmbito da administração pública direta e indireta no município de Fortaleza, de autoria do Vereador Salmito Filho (PDT).

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA. Projeto de Lei Ordinária 631/2018, que dispõe sobre a política municipal de proteção de dados pessoais e da privacidade no âmbito da administração pública direta no município de João Pessoa-PB e dá outras providências, de autoria do Vereador João Luiz Pereira Gonçalves (PRB).

_____. Lei Ordinária 13.697, de 15 de Janeiro de 2019, dispõe sobre a política municipal de proteção de dados pessoais e da privacidade no âmbito da administração pública direta no município de João Pessoa – PB e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE RECIFE. Projeto de Lei Ordinária 182/2018, que dispõe sobre a “política municipal de proteção de dados pessoais e da privacidade” no âmbito da adm. direta e indireta do município de Recife, de autoria do Vereador Ivan Vasconcellos de Moraes Filho (PSL).

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR. Projeto de Lei 08/2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta no município de Salvador, de autoria da Vereadora Marta Rodrigues (PT).

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. Projeto de Lei 807, de 23 de Novembro de 2017, dispõe sobre a Política Municipal de proteção de dados pessoais e da privacidade no âmbito da administração pública direta e indireta no Município de São Paulo e dá outras providências, de autoria do Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy (PT), com apoio dos Vereadores Patrícia Bezerra (PSDB), José Police Neto (PSD), Sâmia Bomfim (PSOL), Toninho Vespoli (PSOL), Juliana Cardoso (PT), Eduardo Tuma (PSDB) e Natalini (PV).

CÂMARA MUNICIPAL DE VINHEDO. Lei Complementar 161, de 05 de Julho de 2018, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais por pessoa jurídica de direito pública e privado no Município de Vinhedos.

_____. Projeto de Lei Complementar 12/2017, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais por pessoa jurídica de direito público e privado no Município de Vinhedo, de autoria do Vereador Rodrigo Paixão (REDE).

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO. Projeto de Lei 1.053/2018, dispõe sobre o tratamento e proteção de dados pessoais no âmbito da administração pública direta e indireta do município, de autoria dos Vereadores Tarcísio Motta (PSOL) e David Miranda (PSOL).

COMISSÃO MISTA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Complementação do Relatório do Relator (Deputado Federal Orlando Silva – PCdoB) da Medida Provisória 869, de 28 de Dezembro de 2018.

_____. Parecer 1, de 2019 (incluído o Projeto de Lei de Conversão 7, de 2019), datado de 7 de Março de 2019. Altera a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

_____. Relatório do Relator (Deputado Federal Orlando Silva – PCdoB) da Medida Provisória 869, de 28 de Dezembro de 2018.

CONGRESSO NACIONAL. Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória no 869, de 2018, que “Altera a Lei no 13.709, de 14 de Agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.”

_____. Ato Declaratório 17, de 27 de Março de 2019, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, prorroga a vigência da Medida Provisória nº 869, de 27/12/18, pelo período de sessenta dias. DOU de 28/03/19, Seção 1, Página 3.

CONSELHO DA EUROPA. Brazil and the Data protection Commission of Gabon to join the Committee of Convention 108 as observers!, 12 de Outubro de 2018.

_____. Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal (Convenção 108), de 28 de Janeiro de 1981. Disponível em: <<https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=0900001680078b37>>. Acesso em: 05 jul. 2019.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 15 mai. 2019.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Corrigendum to Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council of 27 April 2016 on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC (General Data Protection Regulation) (OJ L 119, 4.5.2016), 19th April 2018.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM 1.821, de 23 de novembro de 2007.

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO. Resolução 245, de 27 de Julho de 2007. Dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e estrangeiros.

FRAZÃO, Ana. Nova LGPD: balanço preliminar da MP 869/2018: A última parte da série que analisa as repercussões da nova lei para a atividade empresarial. JOTA, Constituição, Empresa e Mercado, 06 de Fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-balanco-preliminar-da-mp-869-2018-06022019>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Primeiras impressões sobre as alterações da Medida Provisória 869/2018 na LGPD: Medida dá um passo na contramão da convergência normativa internacional. JOTA, Opiniões & Análises, 14 de Janeiro de 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/lgpd-mp-autoridade-dados-pessoais-14012019>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

ONE TRUST; BATISTA LUZ ADVOGADOS. Comparing Privacy Laws: GPDR x LGPD, May 2019. Disponível em: <<https://baptistaluz.com.br/institucional/comparing-privacy-laws-gdpr-v-lgpd/>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA. Lei Ordinária 13.697, de 15 de Janeiro de 2019. Dispõe sobre a Política Municipal de proteção de dados pessoais e da privacidade no âmbito da Administração Pública Direta no Município de João Pessoa – PB e dá outras providências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO. Lei Complementar 161, de 05 de Julho de 2018. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais por pessoa jurídica de direito público e privado no Município de Vinhedo.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Portaria Normativa 512, de 20 de Novembro de 2017. Institui, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a Comissão de Proteção dos Dados Pessoais e dá outras providências.

_____. Portaria Normativa PGJ 539, de 12 de Abril de 2018. Institui, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a Comissão de Proteção dos Dados Pessoais e dá outras providências.

_____. Portaria Normativa 580, de 23 de Outubro de 2018. Institui, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial e dá outras providências

_____. Sobre a ESPEC (Integrantes, Consultores Independentes, Pilares de Atuação), 2019. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdf-menu/nucleos-e-grupos/espec>>. Acesso em: 25 mai. 2019.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado 330, de 2013, dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais, e dá outras providências, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares (PDB/SE).

_____. Projeto de Lei do Senado 131, de 2014, dispõe sobre o fornecimento de dados de cidadãos ou empresas brasileiros a organismos estrangeiros, de autoria da CPI da Espionagem - 2013.

_____. Projeto de Lei do Senado 181, de 2014, estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais, de autoria do Senador Vital do Rêgo Filho (MDB/PB).

_____. Projeto de Lei da Câmara dos Deputados 53, de 2018, dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, de autoria do Deputado Federal Milton Monti (PR/SP).

_____. Proposta de Emenda à Constituição 17, de 12 de Março de 2019. Acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, de autoria dos Senadores Eduardo Gomes (MDB/TO), Angelo Coronel (PSD/BA), Antônio Anastasia (PSDB/MG) e outros.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

_____. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

UNIDADE ESPECIAL DE PROTEÇÃO DOS DADOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. Ação Civil Pública por Danos Morais Coletivos (contra o Banco Inter S/A), 30 de Julho de 2018.

_____. Comunicação de Incidentes de Segurança. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdf-menu/nucleos-e-grupos/comissao-de-protecao-dos-dados-pessoais/comunicacao-de-incidente-de-seguranca?view=form>>. Acesso em: 27 mai. 2019..

_____. Portaria 10/2018 (caso CredDefense, Certibio e Acesso Digital), 15 de Agosto de 2018.